PROCESSO TC N.º 06697/22

Objeto: Licitação e Contrato – 5º e 6º Termos Aditivos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape
Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade dos Termos Aditivos aos contratos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01678/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise dos 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato 059/2018, decorrentes da licitação Concorrência n° 001/2017, realizada pela Prefeitura de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regulares os 5º e 6º termos aditivos ao contrato 059/2018;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de agosto de 2022

PROCESSO TC N.º 06697/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06697/22 trata da análise dos 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato 059/2018, decorrentes da licitação Concorrência n° 001/2017, realizada pela Prefeitura de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município.

Consta nos autos decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00735/19, onde a 1ª Câmara Deliberativa decidiu julgar regular a concorrência 001/2017; recomendar para que fossem observadas as normas estipuladas pela Lei 8666/93 e determinar o arquivamento dos autos. Em seguida, foram analisados os três primeiros aditamentos ao contrato 059/2017, os quais foram considerados REGULARES, conforme decisão constante no Acórdão AC1-TC-00166/21. Já o quarto termo aditivo ao referido contrato foi analisado pela 2ª Câmara Deliberativa e também foi considerado REGULAR, Acórdão AC2-TC-01105/21.

Ao analisar os 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato 059/2018, a Auditoria entendeu pela **REGULARIDADE FORMAL** dos referidos termos aditivos ao contrato n° 059/2018, com a sugestão de recomendação à gestora responsável para que atente para a correta nomenclatura das alterações contratuais que são encaminhadas para análise deste TCE-PB. Por fim, registrou a Auditoria que o contrato nº 059/2018 ainda não foi julgado por este TCEPB, embora, conste às fls. 70/71 do Processo TC 13004/19 indicativo acerca da sua regularidade, com consequente sugestão de que este contrato seja julgado em conjunto com os presentes 5º e 6º termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas falhas na análise dos 5º e 6º termos aditivos ao contrato 059/2018.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. JULGUE regulares os 5º e 6º termos aditivos ao contrato 059/2018;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO